

AÇÕES AFIRMATIVAS PARA INSERÇÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MERCADO DE TRABALHO

AFFIRMATIVE ACTIONS FOR THE INSERTION OF PERSONS WITH AUTISTIC SPECTRUM DISORDERS (TEA) IN THE LABOR MARKET

ACCIONES AFIRMATIVAS PARA INSERTAR PERSONAS CON TRASTORNO DEL ESPECTRO AUTISTICO (TEA) EN EL MERCADO DE TRABAJO

Ana Carolina de Oliveira Lyrio

Mestranda em Cognição e Linguagem- (UENF).

Ari Gonçalves Neto

Mestrando em Cognição e Linguagem- (UENF).

Fabrizia Miranda de Alvarenga Dias

Mestranda em Cognição e Linguagem (UENF).

Shirlena Campos de Souza Amaral

Doutora em Políticas Sociais (UFF).

Daniele Fernandes Rodrigues

Doutora em Cognição e Linguagem- (UENF).

Resumo: A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Em verdade, trata-se das qualidades intrínsecas e singulares de cada ser humano e o que o faz merecedor de todo o respeito e importância por parte do Estado e de toda a comunidade. O Transtorno do Espectro Autista (TEA), por sua vez, é um transtorno do neurodesenvolvimento que acomete parcela significativa da população mundial. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), um em cada 160 indivíduos no mundo são acometidos com esse transtorno. Os enquadramentos para diagnósticos mais utilizados são CID-10 e DSM-V (2014). O TEA é classificado como um transtorno invasivo do desenvolvimento (CID-10), que engloba médias e graves dificuldades ao longo da vida nas habilidades sociais e comunicativas, além das que são atribuídas ao atraso global do desenvolvimento. São considerados ainda os comportamentos e interesses limitados, com movimentos repetitivos e estereotipados (DSM-V, 2014).

Palavras-Chave: Ações Afirmativas; Transtorno do Espectro Autista; Mercado de Trabalho.

Abstract: The Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 assures as one of the foundations of the Democratic State of Right the dignity of the human person. In truth, it is about the intrinsic and unique qualities of each human being and what makes him deserve all the respect and importance on the part of the State and of the whole community. Autistic Spectrum Disorder (ASD), in turn, is a neurodevelopmental disorder that affects a significant portion of the world's population. According to data

from the World Health Organization (WHO), one in every 160 individuals in the world are afflicted with this disorder. The most commonly used diagnostic frameworks are CID-10 and DSM-V (2014). The TEA is classified as an invasive developmental disorder (ICD-10), which encompasses medium and severe life-long difficulties in social and communicative skills, in addition to those attributed to overall developmental delay. Also considered are limited behaviors and interests, with repetitive and stereotyped movements (DSM-V, 2014).

Keywords: Affirmative Actions; Autism Spectrum Disorder; Job market.

Resumen: La Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 garantiza que la dignidad de la persona humana es uno de los fundamentos del Estado de derecho democrático. De hecho, se trata de las cualidades intrínsecas y únicas de cada ser humano y de lo que lo hace merecedor de todo el respeto y la importancia por parte del Estado y de toda la comunidad. El trastorno del espectro autista (TEA), a su vez, es un trastorno del desarrollo neurológico que afecta a una parte importante de la población mundial. Según datos de la Organización Mundial de la Salud (OMS), uno de cada 160 individuos en todo el mundo se ve afectado por este trastorno. Los marcos de diagnóstico más utilizados son ICD-10 y DSM-V (2014). El TEA se clasifica como un trastorno invasivo del desarrollo (CIE-10), que abarca dificultades medias y severas de por vida en las habilidades sociales y comunicativas, además de las atribuidas al retraso global del desarrollo. También se consideran comportamientos e intereses limitados, con movimientos repetitivos y estereotipados (DSM-V, 2014).

Palabras clave: acciones afirmativas; Trastorno del espectro autista; Mercado de trabajo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As ações afirmativas é uma medida de política pública que tem como finalidade reverter ou eliminar as desigualdades historicamente acumuladas. E as pessoas que nascem com deficiências, ou as adquirem ao longo da vida, são continuamente privadas de oportunidades de convivência com a família e seus colegas, vizinhos, parentes, da vida escolar, do acesso ao trabalho, a atividades de lazer e cultura, entre outros. A garantia constitucional da dignidade humana, igual a todos, garantida pelo princípio da igualdade no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, trata-se das qualidades intrínsecas e singulares de cada ser humano e o que o faz merecedor de todo o respeito e importância por parte do Estado e de toda comunidade.

Assim, o objetivo desse artigo é verificar se existem ações afirmativas para inserção das pessoas com TEA no mercado de trabalho e se são efetivas para o cumprimento deste intento. Pretende-se, assim, analisar a proteção conferida a esse grupo minoritário, de modo particular a garantia de acesso ao trabalho que lhe assegure a inclusão e participação social com dignidade. A metodologia utilizada será bibliográfica, com base em autores sobre os

assuntos propostos, bem como na legislação que ampara as ações afirmativas e dados da Organização Mundial de saúde.

1- AÇÕES AFIRMATIVAS

O termo ação afirmativa chega ao Brasil repleto de sentidos, que em grande parte reflete as experiências, os debates e discussões históricas e social dos países em que foram desenvolvidas. A expressão *Ações afirmativas* tem origem e visibilidade mundial nos Estados Unidos da América nos anos 60, da qual, foi utilizada em uma ordem executiva federal norte-americana durante um momento de reivindicações democráticas internas, cuja a efetividade era a igualdade de oportunidades para todos. Com toda visibilidade americana o conceito de ações afirmativas não ficou restrito aos Estados Unidos e debates semelhantes aconteceram em outros países da Europa Ocidental até sua chegada ao Brasil.

No caso do Brasil as ações afirmativas foram implementadas buscando a garantia da igualdade de tratamento e principalmente de oportunidades, bem como compensar as perdas provocadas pela discriminação e marginalização decorrentes dos inúmeros motivos próprios da sociedade brasileira que foram sendo acumulados e camuflados ao longo dos anos, buscando-se a partir destas atingir plenamente a cidadania.

Para Antônio Sergio Guimaraes (1997) a ação afirmativa surge “como aprimoramento jurídico de uma sociedade cujas normas e mores pautam-se pelo princípio da igualdade de oportunidades na competição entre indivíduos livres” (p.233). E a ação afirmativa teria:

[...] como função específica a promoção de oportunidades iguais para pessoas vitimadas por discriminação. Seu objetivo é, portanto, o de fazer com que os beneficiados possam vir a competir efetivamente por serviços educacionais e por posições no mercado de trabalho. (CONTINS, SANT'ANA, 1996, apud MOEHLECKE, 2002)

De acordo com Gomes apud Amaral (2015), “as políticas afirmativas podem ser compreendidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário”. Estas são concebidas com o intuito de combater a discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de

origem nacional e regional, buscando retificar ou amenizar, os efeitos oriundos da discriminação sofrida no passado. As políticas de ação afirmativa têm como objetivo a materialização da igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e emprego. Nessa perspectiva, as ações afirmativas têm como meta:

A implantação de uma certa “diversidade” e de uma maior “representatividade” dos grupos minoritários nos mais diversos domínios de atividade pública e privada. Partindo da premissa de que tais grupos normalmente não são representados em certas áreas ou são sub-representações, seja em posições de mando e prestígio no mercado de trabalho e nas atividades estatais, seja nas instituições de formação que abrem as portas ao sucesso e às realizações individuais (GOMES, 2007, p. 58).

As ações afirmativas surgiram com a intenção de reduzir preconceitos culturais e estabelecer igualdade no patamar de direitos através de cotizações obrigatórias, com vistas a contribuir na dissolução dos obstáculos que impedem à participação e usufruição de todos na/da chamada sociedade democrática (AMARAL E MELLO, 2012), de onde a política de cotas emerge ganhando força na acepção da “justiça distributiva ou social”, entendida, conforme Gomes (2001) como a necessidade a responsável pela promoção e redistribuição equânime dos direitos, vantagens, riqueza, ônus, e outros fundamentais “bens” e “benefícios” entre os membros da sociedade.

Dessa forma, as cotas são ações afirmativas que objetivam a redução das desigualdades sociais, conforme define Amaral:

As ações afirmativas são políticas – como tais, intencionais – que são criadas para provocar o desenvolvimento de formas institucionais diferenciadas visando, como se viu, a favorecer aquelas pessoas e segmentos que, nos padrões até então institucionalizados, não têm iguais oportunidades de se tornarem membros de uma sociedade que se pensa livre e democrática (AMARAL, 2006, p.49).

Os conceitos apresentados brevemente, buscam compreender os debates acerca das políticas de ações afirmativas. Podemos falar em ação afirmativa como uma ação reparatória/compensatória e/ou preventiva, que busca corrigir uma situação de discriminação e desigualdade violada a certos grupos no passado, presente e futuro, através de uma valorização social, cultural, política e econômica.

A população composta por indivíduos portadores de necessidades especiais ou alguma deficiência, vem sofrendo preconceito e discriminação desde a antiguidade, onde eram levados a morte e/ou esconderijo forçado para própria sobrevivência. Na Constituição Federal de 1988 podemos verificar o direito a igualdade prevista em Lei, no artigo 3º:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade justa, livre e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Neste sentido, Cármen Lúcia Rocha destaca que:

“Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora, segundo o Direito, possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição brasileira garante como direito fundamental de todos” (1996, p. 289).

As ações afirmativas constituem um mecanismo não apenas de inclusão, mais também de contribuição para a diminuição da desigualdade social, e, ainda, para a garantia do pleno exercício da cidadania e de todos os direitos fundamentais, como corolário da igualdade material constitucionalmente prevista. No Brasil, a temática da inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, no aspecto da igualdade material, ocorre de forma restrita, uma vez que fica reduzida ao sistema de fixação de cotas, pois envolve outros aspectos a serem contemplados e efetivados.

2- TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA): A DEFICIÊNCIA

Atualmente, segundo dados da OMS (divulgado em ONU News, 2017), o TEA afeta uma a cada 160 crianças nascidas no mundo e estima-se ainda que 1% da população mundial tem TEA. Nos Estados Unidos, o Centro de

Prevenção e Controle de Doenças destaca que a cada 59 crianças nascidas 1 tem TEA. (*Centers for Disease Control and Prevention – CDC, 2018*)

A terminologia Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi estabelecida pelo o DSM-V (2014), que define como características do transtorno:

[...] déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (DSM-V, 2014, p.32).

Os sinais de dificuldades apresentados pelo indivíduo com TEA podem ser de caráter leve, moderado ou mais severo, determinando assim o nível do espectro, de acordo com as classificações especificadas no DSM-V. Teixeira (2016, p. 18), explica o espectro:

Apesar de todos os diagnósticos exibirem esses sintomas, conforme DSM-V, o quadro clínico apresenta níveis de severidade muito distintos. Indivíduos com o mesmo diagnóstico podem ter manifestações clínicas muito diferentes. Vem daí, o termo “espectro”. Esse fato comumente confunde pais e até mesmo profissionais experientes, sendo fundamentalmente resultado de diferença no nível intelectual e na linguagem dos indivíduos afetados pelo transtorno. É evidente que os pacientes com sintomas mais leves são mais difíceis de serem diagnosticados, pois seu desenvolvimento é mais próximo do esperado.

Nessa perspectiva, de acordo com o nível global de funcionamento dos indivíduos com TEA, dificuldades marcantes como criar vínculos de amizade, aprender novos conceitos e ter autonomia em suas atividades da vida diária, podem estar presentes e persistirem ao longo da vida dessas pessoas. (TEIXEIRA, 2016)

O TEA é um transtorno do neurodesenvolvimento infantil, que apresenta características que justificam diversas dificuldades, que acontecem em razão de um possível atraso no desenvolvimento da linguagem, e ainda pela dificuldade em iniciar e manter um diálogo ou uma conversa, além disso, pode haver presença de ecolalia antecipada ou tardia e de sensibilidades sensoriais

incomuns (CUNHA, 2017).

Sendo assim, o TEA é uma condição neurológica vitalícia que se manifesta durante a primeira infância, independentemente de gênero, raça ou condição socioeconômica, envolvendo múltiplos fatores, como prováveis causas, incluindo questões ambientais e genéticas. (DSM-V, 2014)

Whitman (2015, p. 142), ressalta as dificuldades de identificação do TEA, precocemente:

É uma desordem no desenvolvimento que surge durante os dois primeiros anos de vida; um transtorno que não é facilmente identificável em seus estágios iniciais e que se altera significativamente em termos de suas características ao longo do tempo.

O autor realça ainda que “o TEA é um transtorno que envolve uma variedade de sintomas, deficiências e comportamentos atípicos nos domínios afetivo, sensorial, motor, cognitivo, linguagem, social e de autorregulação”. (Whitman, 2015, p. 142)

Nesse sentido, Temple Grandin (1996, p. 3), destaca a sua experiência:

Ruídos eram um grande problema para mim. Quando me deparava com barulhos altos e confusos, eu não conseguia modulá-los. Eu precisava bloquear todo o ruído e me retirar ou deixar que tudo me invadisse como uma enxurrada. Para evitar o ataque, eu geralmente me retraía e me fechava para o mundo externo. Agora, adulta, ainda tenho problemas para modular estímulos auditivos.

Dessa forma, o indivíduo com TEA frente às suas disfuncionalidades ou comprometimentos, que afetam diretamente o seu cotidiano, precisa de tratamentos adequados a seu quadro desde muito cedo. A intervenção precoce possibilita um melhor prognóstico, facultando um significativo desenvolvimento de sua autonomia e funcionalidade. (TEIXEIRA, 2016)

Assim como as demais deficiências, o autismo pode ser incapacitante sem o diagnóstico, tratamento e intervenção adequados (FONSECA, 2014). Desse modo, é necessário que pais e familiares desses indivíduos busquem investigação, logo que alguns dos sinais especificados no DSM-V, se façam presentes desde a primeira infância, e que os profissionais possam estar

atentos às possíveis comorbidades ou associações com outros transtornos, no decorrer do processo investigativo e/ou interventivo.

O TEA pode apresentar comorbidades ou outros transtornos associados, conforme ressalta Teixeira (2016, p. 44)

Outros transtornos podem estar presentes, e algumas dessas principais condições são o transtorno obsessivo compulsivo, o transtorno de ansiedade generalizada, o transtorno de tiques, o transtorno de déficit de atenção/hiperatividade, além de epilepsia, transtornos do humor, alterações de sono e agressividade. Adolescentes autistas podem adquirir sintomas obsessivos, como ideias de contaminação, e apresentar comportamentos compulsivos e ritualísticos, por exemplo, toques repetitivos em certos objetos pessoais, rituais de lavagem e repetição de perguntas.

Nesse aspecto, as inabilidades características do transtorno podem dificultar ainda mais as possibilidades de inserção desses indivíduos no mercado de trabalho, devido às suas limitações para dar voz aos seus conhecimentos, desejos e vontades aliadas às comorbidades que podem estar presentes no quadro desse indivíduo, cerceando-lhes em suas oportunidades de inclusão ou participação social, asseguradas pela legislação vigente.

3- LEI DE COTAS PARA INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO

Na história brasileira se tem uma visão excludente, segregacionista e preconceituosa com relação às pessoas com deficiências. Os indivíduos com deficiência viviam a margem da sociedade, com pouco ou nenhum direito reconhecido. Em sua maioria eram mortos ou escondidos, sem ter ao menos uma chance de ser visto como ser humano integrador da sociedade. No século XX que começam a surgir as primeiras buscas aos direitos sociais com ações que partiam do governo e que visavam garantir os direitos a saúde, educação, trabalho, moradia e cultura para todos, sem exclusão de nenhum membro pertencente a sociedade.

Atualmente, no Brasil, o emprego das pessoas com deficiência se encontra assegurado pelo sistema de cotas, que pertence a umas das formas de ações afirmativas e políticas públicas que está amparada pela Lei 8.213/91. O artigo 93, incisos I a IV, explica de forma objetiva a proporção de

empregados que a empresa possui com o percentual de trabalhadores deficientes físicos que devem ser contratados, sendo, a empresa com 100 ou mais funcionários está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

- até 200 funcionários _____ 2%
- de 201 a 500 funcionários _____ 3%
- de 501 a 1000 funcionários _____ 4%
- de 1001 em diante funcionários _____ 5%

Sendo assim, a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencherem uma parcela de seus cargos com pessoas com deficiência. A reserva legal de cargos é também conhecida como Lei de Cotas (art. 93 da Lei nº 8.213/91).

No Brasil há duas normas internacionais devidamente ratificadas, o que lhes confere status de leis nacionais, que são a Convenção nº 159/83 da OIT e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida como Convenção da Guatemala, que foi promulgada pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Ambas conceituam deficiência, para fins de proteção legal, como uma limitação física, mental, sensorial ou múltipla, que incapacite a pessoa para o exercício de atividades normais da vida e que, em razão dessa incapacitação, a pessoa tenha dificuldades de inserção social. Nesse diapasão está o Decreto nº 3.298/99, cuja redação foi atualizada após longas discussões no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com deficiência (CONADE), pelo Decreto nº 5.296/04.

Apesar da legislação vigorar a mais de 20 anos, muitas empresas não cumprem e tem como justificativa, a falta de mão de obra qualificada, pois a própria legislação dispõe que não se pode exigir dele experiência anterior e muito menos uma qualificação profissional.

Fagundes (2008) explica que há entrave imposto pela legislação quanto a contratação de pessoa com deficiência prende-se à previsão, no artigo 93, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.213/91 a qual expõe:

A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. (Brasil, 2016, p. 1.514)

Conclui-se então que mesmo que a prestação de serviço não está sendo satisfatória, a empresa deverá manter seu funcionário no quadro até procurar um outro funcionário com deficiência para substituí-lo. O que se percebe é que as empresas devem facilitar ao máximo a contratação dos deficientes, pois o que o Estado fiscaliza é o cumprimento da cota estabelecida em lei. Sendo assim, é importante que o mundo das empresas, primeiramente, deve analisar a integração da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sob a ótica das suas qualificações, e não sob a ótica das suas restrições para o trabalho, para então ter uma boa convivência e um funcionamento produtivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente a preocupação com a formulação e implantação de políticas públicas denominadas ações afirmativas, com a função de reparatória à determinados grupos inferiorizados historicamente, socialmente e culturalmente. As ações afirmativas vieram para impulsionar esses grupos e inseri-los novamente à sociedade, garantindo o acesso à educação, através das cotas para as Universidades Públicas, o acesso a empregos que são de prestígio social elevado e pertencente a uma camada elitizada, pelas condições financeiras e de acesso.

A inspeção do trabalho exerce um papel fundamental na execução da política afirmativa de exigência de contratação de pessoas com deficiências, não só no que se refere à verificação do cumprimento da lei, mas pela sua missão mais importante, aquela de agente de transformação social.

Nesse sentido, as ações afirmativas para inserção de indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, têm sido eficientes

pelas formalidades da lei que devem ser cumpridas, conferindo proteção às pessoas afetadas pelo transtorno, já que as empresas são impulsionadas, pela fiscalização do Estado sobre o cumprimento da cota estabelecida em lei, a facilitar a contratação dos deficientes. Sendo assim, as ações afirmativas lhes conferem o direito à inclusão e à participação social, de forma a favorecer comportamentos mais autônomos e funcionais no que tange à integração desses indivíduos ao meio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Shirlena Campos de Souza; MELLO, Marcelo Pereira de. **Cotas para Negros e Carentes na Educação Pública Superior: análise do caso UENF de 2004 a 2010**. Inter Science Place, v. 1, p. 25-49, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 abril. 2019.

_____. **Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. **Decreto Federal nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 19 mai. 2019.

_____. **Decreto Federal nº 6949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 02 abris. 2019.

_____. **Ministério do trabalho e emprego (MTE)**. A inclusão de pessoas com deficiências no mercado de trabalho. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BCF9D75166284/inclusao_pessoas_defi12_07.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. **Portal Brasil**. Sistema S é forte aliado do empresário na capacitação de trabalhadores. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/02/sistemas-e-estrutura-educacional-mantida-pela-industria>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. **Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Viver sem limites. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/viver-sem limite>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Mandado de Segurança 26310, Relator Ministro MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno DJ 134 30/10/2007 p. 34-36.

Disponível em: 57
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=492852>>.
Acesso em: 02 abril. 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 8417, Relator Ministro PAULO GERALDO DE OLIVEIRA MEDINA**, Terceira Seção, DJ 14/06/2004 p. 156. Disponível em: web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/9017. Acesso em: 02 abril. 2019.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Processo nº TST-RR-640200-61.2008.5.12.0001. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ de 3/6/2011.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Processo nº TRT-RR-94133/2003-900-04-00.1. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ de 20/11/2009. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira.

BELIZÁRIO FILHO, José Ferreira. **MEC- Coleção A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar: transtornos globais do desenvolvimento**. Volume 9. Fortaleza: UFC, 2010.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION (CDC). **Have identified possible red flags for autism spectrum disorder in young children**. Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/signs.html>. Acesso em: 29.04.2019.

CONTINS, M.; SANTANA, L. C. **O Movimento negro e a questão da ação afirmativa**. Estudos Feministas. IFCS/UFRJ-PPCIS/Uerj, v. 4, n. 1, p.209-220, 1996.

CUNHA, E. **Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Wak, 2017.

DSM-V. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-V** (American Psychiatric Association – M.I.C. Nascimento et al., Trad); 5ª ed.; Porto Alegre: ArtMed, 2014.

FAGUNDES, P. S. et al. **A inclusão da pessoa deficiente no mercado de trabalho**. 2008. 24 f. Trabalho acadêmico (Curso de Administração) – Faculdade Novos Horizontes, 2008.

FRIEDRICH, Ricardo. **Pessoa com deficiência no mercado de trabalho: dificuldades na inclusão**. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2016.

FONSECA, B. **Mediação Escolar e Autismo: A prática pedagógica intermediada na sala de aula**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2014.

GOLDFARB, Cibelle Linero. **Pessoas Portadoras de Deficiência e a Relação de Emprego: o sistema de cotas no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2007.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: SANTOS, Renato Emerson dos e LOBATO, Fátima (Orgs.). *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.15-58.

GRANDIN, T. **Thinking in pictures and others reports from my life with autism**. New York, Random House, 1996.

OMS: Organização Mundial de Saúde. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento – CID-10** (versão em português da sigla 8 ICD, do inglês International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems); Porto Alegre: ArtMed, 1993.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade**, Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996.

TEIXEIRA, G. **Manual dos Transtornos Escolares: entendendo os problemas de crianças e adolescentes na escola**. 3 ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2013.

WHITMAN, T. **O desenvolvimento do autismo: social, cognitivo, sensório-motor e perspectivas biológicas**. São Paulo: M.Books, 2015.